



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0204915-08.2020.8.19.0001

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA GUARATIBA

Apelado: MICHELE MORAES GOUVEIA

Apelado: DANIEL DE JESUS GOUVEIA

EMENTA

APELAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS IMPUGNADA VIA EMBARGOS - VALOR ORIGINÁRIO COBRADO R\$ R\$ 2.336,23 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXEÇÃO QUE AFASTOU A COBRANÇA DO MÊS DE JULHO DE 2016, RECONHECEU O EXCESSO NA COBRANÇA DAS COTAS REFERENTES AOS MESES DE OUTUBRO DE 2017 E NOVEMBRO DE 2017, HOMOLOGANDO O VALOR DO DÉBITO EM R\$ 1.611,87

MODIFICAÇÃO NO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGADO, QUE DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, CONSIDERANDO QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS POSSUI PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO, APLICANDO-SE, ASSIM, NA HIPÓTESE O ART. 85, §8º DO CPC/2015 -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RÉ AO PATRONO DA EMBARGANTE QUE DEVEM SER REDUZIDOS PARA O VALOR DE R\$800,00 -

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Secretaria da Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Apelação Cível nº. 0204915-08.2020.8.19.0001

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Grande, no Doc.145, , que julgou **parcialmente procedente** o pedido veiculado em embargos à execução proposta pelos aqui recorridos, em execução de cotas condominiais, restando o decism nos seguintes termos:

ISSO POSTO, Julgo procedente a pretensão formulada para: a) afastar a cobrança do mês de julho de 2016; b) reconhecer o excesso na cobrança das cotas referentes aos meses de outubro de 2017 e novembro de 2017, homologando o valor do débito em R\$ 1.611,87. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do 85, § 8º do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para a execução em apenso e, em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

A parte embargada apelou (doc.145), aduz ser obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor da condenação; ou do proveito econômico obtido; ou do valor atualizado da causa.

Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo sem, contudo, se sobrepor ao valor a ser recebido pela parte contrária.

Secretaria da Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Apelação Cível nº. 0204915-08.2020.8.19.0001

Pugna pela reforma da decisão quanto a redução do valor atribuído a condenação em honorários sucumbenciais, para que seja de 10% sob o valor da causa.

Sem contrarrazões.

Este, em síntese, **O RELATÓRIO.**

O apelante sustenta que os **honorários de sucumbência** de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se desproporcional e excessivo, merecendo ser revisto.

Com **parcial razão** o recorrente quanto a este aspecto.

O novo ordenamento processual civil determina, como regra geral, que a verba honorária deverá ser fixada tomando-se por base o valor da condenação, do proveito econômico, ou do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/15.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o **valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Secretaria da Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Apelação Cível nº. 0204915-08.2020.8.19.0001

Por outro lado, o §8º do referido artigo 85 do CPC, dispõe que nas causas em que for *inestimável ou irrisório o proveito econômico*, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do §2º.

Assim, a sistemática de fixação de honorários de sucumbência prevista no CPC/15 restringe a “apreciação equitativa do juiz” apenas aos casos específicos supracitados, e nos demais, a fixação dos honorários de sucumbência deve obedecer a faixas de 10% a 20% do valor da condenação ou da causa.

Conquanto o referido §8º do artigo 85 do CPC não se refira, expressamente, aos valores da causa e condenações elevados, a jurisprudência pátria, incluindo esta signatária, passou a arbitrar honorários por equidade também nesses casos, em interpretação extensiva do aludido dispositivo.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo¹, de que apenas se admite o arbitramento de honorários por **equidade** quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for **inestimável** ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Confira-se:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem

¹ REsp 1.850.512-SP – tema 1076, data do julgamento 16.03.2022

Secretaria da Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Apelação Cível nº. 0204915-08.2020.8.19.0001

elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, o magistrado se afastou da orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que sendo irrisório não só o valor da causa, R\$ 2.336,23 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) como também o proveito econômico obtido em razão do parcial acolhimento dos embargos à execução (1.611,87), não soa razoável a fixação da verba honorária em favor do embargante (quanto mais quando apenas parcialmente procedentes os seus embargos) no valor de R\$3.000,00.

Por estas razões, e sem mais delongas, conheço do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reduzir os honorários advocatícios, devidos pelo recorrente, para o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator

Secretaria da Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

